



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000106/00-60
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.268
RECURSO Nº : 123.260
RECORRENTE : IRINEU ORTH
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO 1996.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, bem como foram apresentados mapas, imagem de satélite e fotos do imóvel, através dos quais afirma-se os valores das Culturas Anuais, Pastagens Nativas, Áreas Inaproveitáveis, Preservação Permanente e Áreas com Benfeitorias, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

JUROS E MULTA DE MORA.

Não havendo se pronunciado acerca da incidência de juros e multa de mora, a autoridade julgadora de Primeira Instância administrativa deve fazê-lo, sob pena de infringência ao duplo grau de jurisdição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

113 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.260
ACÓRDÃO Nº : 301-30.268
RECORRENTE : IRINEU ORTH
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO


Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1996, do imóvel denominado "Fazenda Tapera Grande", localizado no Município de Correntina/Bahia.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que o valor de R\$ 3.874,42, lançado para o ano de 1996, é superior ao valor de R\$ 1.002,69, exigido para o exercício de 1994 e revisto através da SRL/94 nº 4.468/95, o qual deve surtir efeito para os exercícios seguintes. Ademais, anexa Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, avaliando o imóvel em questão.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, sustentando que o Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não demonstrou o atendimento aos requisitos da NBR 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tendo em vista que não explicitou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, bem como não avaliou o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação e requerendo, ainda, a isenção da multa e dos juros de mora do lançamento questionado, bem como a juntada de novo Laudo de Avaliação, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e registrado junto ao CREA.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.260
ACÓRDÃO Nº : 301-30.268

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/96 em razão de o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da apresentação da impugnação, o ora Recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não sendo, contudo, atestado no referido laudo as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias e os critérios utilizados na avaliação do imóvel em questão.

No momento da interposição do Recurso Voluntário a este Conselho, o Recorrente colaciona aos autos novo Laudo de Avaliação Técnica (fls. 32/178), devidamente elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e registrado junto ao CREA, atendendo aos requisitos da NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Como é de amplo conhecimento, o laudo de avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.393/96, a apuração do valor do ITR importa a apuração da área aproveitável do imóvel rural, granjeira, agrícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, bem como foram apresentados mapas, imagem de satélite e fotos do imóvel, através dos quais afirma-se os valores das Culturas Anuais, Pastagens Nativas, Áreas Inaproveitáveis, Preservação Permanente e Áreas com Benfeitorias, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para que seja considerado como Valor da Terra Nua a importância de R\$ 163.266,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais), constante do Laudo de Avaliação, mantidos os juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10540.000106/00-60
Recurso nº: 123.260

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.268.

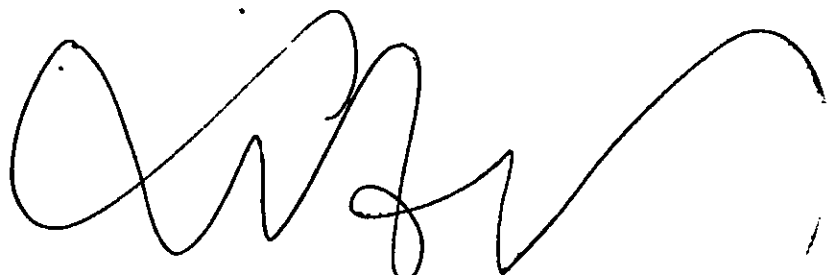
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13.9.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE